



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 278/2022

Processo Administrativo n.º 0010859-79.2022.4.05.7000.

Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 323/2022. Contratação direta por inexigibilidade de licitação da Mota Alves Advocacia SS.

- 1. Realização do evento “Caravanas da Segurança e da Proteção de Dados - Palestra de Encerramento”.*
- 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.*
- 3. Parecer favorável com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/1993.*

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 323/2022 (doc. 3079351), cujo objeto consiste na contratação do Prof. Fabricio da Mota Alves, através da empresa Mota Alves Advocacia SS, para realização do evento “Caravanas da Segurança e da Proteção de Dados - Palestra de Encerramento”, de forma presencial.

Consoante o referido PAD, cuida-se de evento de capacitação realizado em caráter regional, com objetivo de capacitar, de forma equânime, os servidores da 5ª Região, bem como gerar reflexão e a busca de soluções para questões ainda não resolvidas, sempre dentro da compreensão da lógica da proteção de dados no Brasil e no mundo, disseminando a cultura de proteção de dados para todos da 5ª Região, com vistas ao cumprimento da LGPD.

A Divisão de Desenvolvimento Humano ainda ressaltou na justificativa da contratação que o encontro em pauta encerra a "viagem" dos Caravaneiros, de forma presencial, fazendo o arremate de todo o conteúdo aprendido por meio de palestra com especialista no tema.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Proposta para realização do evento (docs. 3071191);
2. Projeto Básico (doc. 3071312);
3. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista, todas emitidas em favor da MOTA ALVES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:
 - 3.1 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia 31/01/2023 (doc. 3071211);
 - 3.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia 15/11/2022 (doc. 3098292);
 - 3.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 11/04/2023 (doc. 3071251);
4. Informação em que a Divisão de Desenvolvimento Humano justifica a contratação do professor Fabricio da Mota Alves (Pessoa Jurídica MOTA ALVES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) (doc. 2708554);
5. Pedido de Autorização de Despesa - PAD n.º 323/2022 (doc. 3079351);
6. Solicitação de Empenho (doc. 3079354);
7. Informação, (doc. 3083605), da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e que a despesa será assim classificada:

Unidade Orçamentária (UO): 12.106
Ação: 4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário: 0002 – Capacitação de Recursos Humanos
PTRES: 168460

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2022	339039.48	R\$ 1.429,00	2022 PE 000 510	DDH - Capacitação

Unidade Orçamentária (UO): 12.101
Ação: 4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário: 0002 – Capacitação de Recursos Humanos
PTRES: 168360

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2022	339039.48	R\$ 8.571,00	2022 PE 000 511	DDH - Capacitação Regional (1º grau)

8. Proposta e nota fiscal comparativas, referentes a eventos similares (doc. 3094634 e 3094635).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente, cumpre registrar que opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017. Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto n.º 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto n.º 2.271/97 foi revogado pelo Decreto n.º 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto n.º 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que seu art. 24 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Solicitação (doc. 2975353) juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 24 da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado (doc. 3071312), por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei n.º 8.666/93.

No caso em exame, por se tratar de serviço de capacitação de servidores, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Já o mencionado art. 13, da mesma lei, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Doutrina.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (16ª Ed., 2014, Editora Revista dos Tribunais), referindo-se aos serviços técnicos profissionais especializados, item 7.2, p. 496, destaca:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de *natureza singular*, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia a dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

Nessa senda, cumpre ressaltar que a justificativa apresentada pela Divisão de Desenvolvimento Humano

corroborar a necessidade e a singularidade do evento de capacitação (doc. 3071307):

O propósito das Caravanas foi reunir viajores de toda a 5ª Região para, juntos, percorrerem os temas mais importantes para a implementação da Lei nº 13.709/2018, com suas alterações, tais como: fundamentos e campo de aplicação, princípios e direitos do titular; dados pessoais e dados sensíveis; tratamento de dados sensíveis; agentes de tratamento de dados pessoais e responsabilidades; sanções aplicáveis aos agentes de tratamento de proteção de dados; e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Ao longo das Caravanas, foi possível capacitar, de forma equânime, os servidores da 5ª Região, bem como gerar reflexão e a busca de soluções para questões ainda não resolvidas, sempre dentro da compreensão da lógica da proteção de dados no Brasil e no mundo, disseminando a cultura de proteção de dados para todos da 5ª Região, com vistas ao cumprimento da LGPD. O encontro em pauta encerra a 'viagem' dos Caravaneiros, de forma presencial, fazendo o arremate de todo o conteúdo aprendido por meio de palestra com especialista no tema..

2.4. Da notória especialização do prestador dos serviços.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

No caso trazido à apreciação, confere-se na biografia exposta na proposta (doc. 3071191) que o Professor Fabrício da Mota Alves, palestrante com experiências nacionais e internacionais, é um expoente na seara do Direito à Proteção dos Dados Pessoais, com diversas obras publicadas sobre a matéria.

Destaca-se em seu currículo o exercício das seguintes funções: Conselheiro Nacional no Conselho Nacional da Proteção de Dados Pessoais, órgão consultivo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Professional Data Protection Officer (ECPC-B) certificado pelo European Centre on Privacy and Cybersecurity da Universidade de Maastricht; Membro do Grupo de Trabalho sobre provas digitais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela elaboração de proposta de Marco Regulatório sobre Inteligência Artificial.

2.5. Justificativa de preço.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que consta nos autos documentação (docs. 3094634 e 3094635) apta a comprovar que o montante a ser pago na presente contratação está compatível com o valor que é cobrado no mercado por profissionais com o mesmo elevado nível no campo da especialidade.

Assim, é de se concluir que a contratação em apreço atende plenamente às exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2.6. Da disponibilidade orçamentária.

Consoante prevê o artigo 14 da Lei 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso sob exame, a despesa foi estimada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E a disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3083605).

2.7. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS (docs. 3071211, 3071261 e 3098292), em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei nº 8.666/93.

2.8. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação como condição.

Os contratos administrativos submetem-se aos princípios que regem o Direito Administrativo, dentre os

quais se encontra a publicidade, previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal. Segundo este princípio, o Poder Público deve tornar público todos os atos praticados pela Administração.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1.336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de valores que se encontram nos limites da dispensa, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no diário eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.”

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2.9. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à contratação do Prof. Fabrício da Mota Alves, através da empresa MOTA ALVES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para realização do evento “Caravanas da Segurança e da Proteção de Dados - Palestra de Encerramento”, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 323/2022 e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 03 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 03/11/2022, às 19:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3098711** e o código CRC **E61775F7**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0010859-79.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer n.º 278/2022, da Assessoria Jurídica da Direção-Geral para autorizar:

(i) a contratação do Prof. Fabrício da Mota Alves, através da empresa MOTA ALVES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para realização do evento “Caravanas da Segurança e da Proteção de Dados - Palestra de Encerramento”, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 323/2022 e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei n.º 8.666/93, e;

(ii) a emissão do empenho correspondente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 04/11/2022, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3098734** e o código CRC **D967DF43**.